



Câmara Municipal de Resende

LEI Nº 3446 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Publicado no Boletim Oficial Nº 053 de 14/12/2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE RESENDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, E PASAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE RESENDE

Art. 1º - Constituem o patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, artístico e paisagístico do Município de Resende, os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em seu conjunto, relacionados à memória e aos feitos da sociedade resendense nos tempos pretéritos, onde se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as obras, objetos, documentos, edifícios e espaços destinados às manifestações sociais, áreas públicas e coletivas, preservadas pela sociedade através do tempo; e,



Câmara Municipal de Resende

IV- o conjunto urbano e sítios de valor arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico, técnico e científico, inerentes às reminiscências da história cultural, dotados pela natureza ou realizados pelo engenho humano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, a conservação, proteção, tombamento, execução de obras e serviços que tenham como objetivo a valorização do Patrimônio Cultural do Município de Resende.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal promover a consciência pública para a conservação do patrimônio cultural.

§ 2º - Compete a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, órgão gestor da cultura municipal, a implantação da política de proteção e valorização do Patrimônio Histórico Cultural, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 3º - Será efetuado o Cadastro do Patrimônio Histórico Arquitetônico e o cenário urbano no Perímetro do Centro Histórico, promovendo o seu inventário, sua identidade e sua classificação, para as finalidades de proteção do acervo histórico e valoração que justificam os processos de tombamento.

Art. 4º - A gestão dos objetivos desta lei será assegurada sob a coordenação da Fundação da Casa de Cultura Macedo Miranda, pelos seguintes órgãos:

- I.** Conselho Municipal de Política Cultural de Resende - CMPC;
- II.** Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Resende;
- III.** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV.** Agência do Meio Ambiente de Resende.

Art. 5º - A gestão do Patrimônio Histórico Arquitetônico e do cenário e ambiência urbana, no Perímetro do Centro Histórico da Cidade



Câmara Municipal de Resende

de Resende, será realizada de acordo com esta Lei e, ainda com as legislações estaduais e federais que regem a matéria.

Parágrafo único. A gestão dos espaços e edificações do Centro Histórico de Resende tem por objetivo a valoração do seu patrimônio e a sua integridade, observado:

I- o município de Resende reitera e faz proceder através desta lei o tombamento dos imóveis constante no Artigo 30, já reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural do Município, ficando os mesmos sob proteção do poder público municipal;

II- os bens tombados na esfera Municipal devem recair, de ofício, sobre os bens tombados na esfera federal e estadual.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO E NORMAS GERAIS

Art. 6º - O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado, abandonado ou deixar ruir.

§ 1º - Caberá a Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, analisar e aprovar projetos e serviços de reparos, pinturas, restauros ou qualquer obra ou intervenção sobre imóveis tombados e a sua área de entorno.

§ 2º - Caberá a Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Agência Ambiental de Resende analisar e aprovar projetos onde se localizam bens naturais protegidos, bens tombados em áreas protegidas, paisagens, recursos hídricos, parques e praças em áreas protegidas.

§ 3º - Caberá a Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda dispor sobre o patrimônio denominado de bens móveis e integrado de valor histórico.

Art. 7º - A Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e com o apoio da Defesa Civil Municipal, realizarão vistoria técnica sobre os imóveis tombados.



Câmara Municipal de Resende

§ 1º - Os bens móveis e integrados serão regularmente vistoriados e identificados, pela Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda, em períodos não superiores a 09 (nove) meses.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis por bens tombados não poderão criar impedimentos a esta Lei, sob pena de infração sujeitas a multas previstas, que serão regulamentadas por decreto específico.

Art. 8º - No perímetro definido do Centro Histórico, a colocação de letreiros e painéis em casas comerciais e prestação de serviços de qualquer natureza serão objeto da aprovação prévia da Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. O artigo se refere a imóveis tombados e não tombados e será definido em detalhes por regulamentação, dentro de um prazo de 90 dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 9º - O processo de tombamento poderá ser iniciado a partir da manifestação formal de qualquer interessado, por membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Resende, por iniciativa do Legislativo Municipal, grupos de cidadãos, associações e de outras instituições que venham a se interessar pela preservação e proteção da Memória Cultural de Resende e ainda por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 10 - O tombamento de imóveis, pertencentes a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, poderá ser requisitado de forma voluntária ou compulsoriamente, pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. O tombamento voluntário de bens será decorrente da proposta do proprietário, devendo o bem necessariamente possuir requisitos que possam justificar o ato do tombo e passar a se constituir em parte integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Resende.

Art. 11 - As propostas de tombamento serão sempre encaminhadas à Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda que instituirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal de Política Cultural de Resende.



Câmara Municipal de Resende

Parágrafo único - Caberá ao Conselho emitir parecer circunstanciado e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e de reconhecido valor, que encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano será anotado e reconhecido, com a proposta de tombamento enviado ao Executivo Municipal para homologação do tomo.

Art. 12 - A Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda possuirá e manterá 03 (três) livros de Tombos e Registros de Bens Culturais, segundo os grupamentos dos Patrimônios, como se segue:

I - Livro de Tombos de Bens Imóveis, de valor histórico, arquitetônico ou urbanístico, inclusive imóveis rurais ou grupos construídos em sedes distritais e núcleos rurais, como edificações, conjuntos e sítios urbanos ou rurais, cujo tombamento significa preservação da memória histórica do município;

II - Livro de Tombos de bens móveis e integrados de valor histórico, como patrimônios das artes, mobiliários, iconografias, etnografias, fotografias, incluindo acervos de museus, bibliotecas, pinacotecas, arquivos, coleções, objetos e documentos, sob a guarda pública ou privada; e

III - Livro de Tombos de Bens Naturais, onde poderão ser incluídos sítios naturais, monumentos, recursos hídricos, reservas, parques e paisagens.

Art. 13 - A Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda providenciará com agilidade e obrigatoriamente, em relação a tombamento de imóveis, o seu assentamento no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, na Comarca de Resende.

Art. 14 - O Ato de Tombamento poderá ser anulado ou revogado pelo Executivo Municipal, nos casos em que se constatar alguma irregularidade documental, técnica ou por exigência indeclinável do interesse público, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende.

Parágrafo único. O ato de anulação ou revogação do Tombamento será registrado no livro de Tombo respectivo.



Câmara Municipal de Resende

Art. 15 - Todo bem tombado arquitetônico e urbano será classificado pelo Município dentro das seguintes categorias:

I- Preservação Arquitetônica Integral - entendendo-se por preservação integral a conservação do imóvel em sua totalidade (volumetria, tipologia e tempo técnico) devendo o bem sofrer apenas obras de manutenção e recuperação;

II- Preservação Arquitetônica Parcial - conservação do imóvel de forma a preservar a sua volumetria, tipologia, tempo técnico e a fachada ou elevação original da edificação;

III- Conjunto Arquitetônico e Urbano - conservação dos imóveis tombados e da ambiência formado pelo conjunto, que incluem vias e espaços públicos, estratificados pelo tempo; e

IV- Paisagens Naturais e Culturais, que envolve o conceito de espaço com pertencimento a uma cultura ou modo de fazer, com significado, valor e que expressa em seu contexto, a singularidade do lugar, ou paisagens envolvidas, contínuas e vivas.

Parágrafo único. A classificação dos patrimônios tombados e as suas inscrições em cada categoria será efetuada pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, definindo o tipo de intervenção legal a ser feita de forma justificada e os incentivos dados à preservação dos bens tombados, podendo ser emitidos por Decreto Normativo do Executivo Municipal como Notas Técnicas.

Art. 16 - Os projetos de lei que tratam do tombamento dos bens culturais, elaborados e aprovados pelo legislativo municipal, serão enviados ao Executivo Municipal para sanção e procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Antecederão a sanção, a deliberação e aprovação do projeto legislativo ao Conselho Municipal de Política Cultural de Resende.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal, com o apoio da Câmara Legislativa do Município, tomarão as medidas administrativas e judiciais, quando for o caso, cabíveis quando relacionadas à proteção dos bens sob a tutela do município.



Câmara Municipal de Resende

CAPÍTULO IV DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTÓRICO DE RESENDE, EM SUA ÁREA DELIMITADA - SEH

Art. 18 - As intervenções em imóveis situados no Centro Histórico de Resende e na sua área delimitada serão identificadas como se segue:

I- Preservação Arquitetônica Integral - intervenção de restauro destinada à preservação das características construtivas, arquitetônicas, artísticas e decorativas, internas e externas do bem tombado;

II - Preservação Arquitetônica Parcial - intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do bem tombado, mantendo suas fachadas e a sua contribuição no contexto da ambiência;

III - Reconstituição Arquitetônica - intervenção destinada a recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a sua fachada e sua cobertura, na época da construção do bem tombado e mantendo sua escala;

IV - Acompanhamento - intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura de um imóvel que, sem interesse de preservação, deve manter harmonia volumétrica e escala compatível com o entorno e a não interferência substantiva da paisagem ou ambiência; e

V - Renovação - intervenção destinada a uma nova edificação ou que venha a substituir uma edificação sem interesse de conservação, admitida quando mantida as escalas, volumes e coberturas condizentes com a harmonia da paisagem.

§ 1º - Sobre os imóveis de que trata este artigo, os Incisos I, II e III somente admitirão intervenções de preservação, integral, parcial e de reconstituição da arquitetura, ressaltando:



Câmara Municipal de Resende

I- Imóveis que apresentam riscos à segurança pública, segundo laudo realizado pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Defesa Civil do Município, a partir do qual será imediatamente providenciada solução técnica que conjugue os aspectos de preservação e segurança; e

II - Imóveis que venham a ruir ou demolidos por ação de qualquer natureza, obrigará seu proprietário a proceder, na execução de uma nova edificação, aos critérios definidos pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural de Resende.

§ 2º - As intervenções de requalificação urbana e recuperação ou adequação de áreas internas ao perímetro da Cidade Histórica ou ainda de nova edificação, obedecerão a uma Consulta Técnica Prévia solicitada pelos interessados e emitida pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural de Resende.

Art. 19 - Não será permitido sob qualquer critério o parcelamento do solo na área interna ao perímetro do Centro Histórico, inclusive desmembramentos de lotes existentes.

CAPÍTULO V INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 20 - O Município dará inscrição de taxas de licenciamento de Obras as intervenções classificadas como de Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Reconstituição Arquitetônica e Acompanhamento, quando solicitados pelo interessado e mediante a aprovação dos projetos específicos.

Art. 21 - Todos os imóveis tombados inscritos nesta Lei, situados no Centro Histórico ou fora dos seus limites, terão isenção do IPTU devido, desde que mantidos conservados, obedecendo aos indicadores seguintes:

I- 100% para os bens imóveis tombados que se encontram em estado de integridade e incluídos na categoria de preservação integral;



Câmara Municipal de Resende

II - 75% para os bens imóveis tombados e parcialmente modificados, incluídos na categoria de Preservação Arquitetônica Parcial ou Reconstituídos; e

III - 25% para os bens imóveis classificados como de Acompanhamento.

Art. 22 - A isenção do IPTU concedida poderá ser suspensa mediante a avaliação do bem tombado, mediante a vistoria técnica ao imóvel, pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 23 - No caso de alienação ou venda de bem tombado, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o município terá o direito natural de preempção, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo proprietário, ao Executivo Municipal.

§ 1º - O proprietário deverá comunicar por escrito, a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, o interesse existente sobre a aquisição do bem, anexando proposta que identifique o adquirente e o valor da compra.

§ 2º - O proprietário deverá comunicar por escrito a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, a intenção da venda do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na transferência de bens imóveis deverão, vendedor e comprador, após a comunicação do feito à Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, fazer constar a transferência no respectivo cartório, ainda que se trate da transmissão judicial ou causa mortis.

§ 4º - No caso de bens móveis ou integrados tombados, compra, venda e deslocamentos serão regulados em Decreto Municipal específico.

Art. 24 - Os imóveis tombados terão área do entorno, ambiência e vizinhança, regulamentados, para a proteção da unidade arquitetônica ou paisagística, na qual não será permitida a execução de construções que interfiram na estabilidade, ambiência ou visibilidade dos referidos bens.



Câmara Municipal de Resende

§ 1º - O entorno do bem tombado será delimitado em processo instituído pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, submetida à decisão do Conselho Municipal de Política Cultural de Resende e enviada ao Executivo Municipal para a sanção competente, através de Decreto e respectiva Nota Técnica justificativa.

§ 2º - A área de entorno, ambiência e vizinhança do imóvel tombado, conterà Nota Técnica específica para a unidade ou conjunto de bens tombados, que orientem a sua proteção inclusive os índices urbanísticos considerados.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art. 25 - Constitui infração aos proprietários, para os efeitos de cumprimento desta Lei, as ações ou omissão de responsabilidades que importem na inobservância dos seus preceitos, bem como aos Decretos, Regulamentos e Normas que dela vierem a ser decorrentes.

Parágrafo único. As infrações cometidas contra esta Lei de Conservação e Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Artístico e Paisagístico em seus conteúdos e características, implicam por decorrência no descumprimento do Plano Diretor de Resende, naquilo que lhe é específico e contido no seu Capítulo IV, artigos correspondentes da Lei Nº 3000 de 22 de janeiro de 2013.

Art. 26 - As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e aplicação de outras sanções pela autoridade municipal, inclusive por via judicial com respaldo na Legislação Federal.

Art. 27 - Sem qualquer prejuízo às demais sanções estabelecidas em normas federais, estaduais e outras normativas municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I- Multa;



Câmara Municipal de Resende

II- Embargo;

III- Revogação de Autorização;

IV- Cassação de Licença;

V- Demolição de obra ou remoção de atividades incompatíveis com as normas urbanísticas;

VI - Interdições por atividades incompatíveis com as normas urbanísticas;

VII - Obrigação de reparação de danos e indenização, independentemente de dolo ou responsabilidade direta; e,

VIII - Perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo município.

Parágrafo único. A multa de que trata o Inciso I corresponderá a um mínimo de 30% e ao máximo de 100% do valor venal do respectivo bem tombado.

Art. 28 - As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, onde deverá constar:

I - O nome do infrator e seu domicílio;

II - Local e dia da lavratura da multa;

III - Menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado; e,

IV - Notificação ao proprietário do imóvel, para pagar a multa devida ou apresentar defesa, no prazo previsto.

Parágrafo único. A assinatura do autuado na notificação não constitui formalidade essencial, não implica em qualquer confissão assim como a recusa em assinar aliviará ou agravará a punição.

Art. 29 - O prazo de defesa contra imposição de multas e sanções será de 30 (trinta) dias corridos, após notificação:



Câmara Municipal de Resende

§ 1º - A notificação e apresentação de multa correspondente, se não assinados pelo responsável ou preposto seu, corresponderá a uma declaração escrita feita pelo autor da notificação e intimação da multa.

§ 2º - A autoridade competente poderá optar pelo envio da notificação e apresentação da multa por via postal, contra comprovação de postagem.

§ 3º - Segundo a avaliação da gravidade da infração, a notificação poderá ser feita por Edital, considerando-se 20 (vinte) dias corridos para a apresentação do responsável pelo imóvel ou seu preposto após a data da publicação, que será feita uma única vez, no órgão oficial do Executivo Municipal e no jornal de maior circulação do Município.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO E REITERAÇÃO DOS BENS TOMBADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 30 - São mantidos bens tombados os seguintes Imóveis:

I- Ponte Nilo Peçanha, denominada "Ponte Velha" e Ponte Ferroviária localizada no bairro Surubi;

II- Rua Dr. Luiz da Rocha Miranda, números: 06, s/nº (Parque Aarão Soares da Rocha), 72 e 117;

III- Rua Dr. Cunha Ferreira, números: 44, 48 e 69 (antiga Câmara Municipal de Vereadores), 104, 107, 115 e 136;

IV- Rua 15 de Novembro, números: 25, 31, 39, 59, 71, 95 e 164;

V- Rua do Rosário, números: 508, 555, 587, 642, 683 e Fachada Principal da Antiga Cerâmica São Carlos e as respectivas chaminés;



Câmara Municipal de Resende

VI- Rua João Pessoa, números: s/nº (antiga Caixa D'Água) e 326;

VII- Rua Dr. João Maia, números: s/nº (Loja Maçônica Lealdade e Brio);

VIII- Praça do Centenário, números: 14, 17 e 80;

IX- Rua Padre Marques, número: 241;

X- Rua Timburibá, números: 19 e 27;

XI- Rua Eduardo Cotrim, números: 36, 39, 49, 50, 182, 194, 196, 236, 297, 325, 328, 332, 338, 344, 391, 396, 445 e 545 e s/nº (Santa Casa de Misericórdia);

XII- Praça Dr. Silveira, número: 18;

XIII- Rua Ezequiel Freire, números: 43, 81 e 71;

XIV- Avenida Gustavo Jardim, número: 85 (Mercado Municipal);

XV- Praça Dr. Oliveira Botelho, número: 208, 225, 284, s/nº (Colégio Estadual João Maia), 220 e 262;

FAZENDAS

XVI- Fazenda do Castelo.

IGREJAS

XVII- Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição;

XVIII- Igreja Senhor dos Passos;

XIX- Igreja Nossa Senhora do Rosário;

XX- Igreja da Serrinha;

XXI- Igreja da Capelinha;



Câmara Municipal de Resende

XXII- Igreja de São Sebastião (Visconde de Mauá);

XXIII- Igreja do Campo Alegre;

XXIV- Igreja São Vicente Ferrer (Vila da Fumaça);

XXV- Igreja N. S. dos Aflitos (Vila da Fumaça);

XXVI- Capela Mortuária do Cemitério de Engenheiro Passos.

Art. 31 - Será considerada “Área Tutelada para Preservação da Ambiência”, todos os imóveis e lotes vagos não relacionados, localizados no Setor Especial Histórico (SEH), nos logradouros acima descritos, e também aqueles localizados em até 100 (cem) metros das igrejas relacionadas, sendo que toda e qualquer intervenção nos mesmos, deverão ter o parecer do Conselho Municipal de Política Cultural de Resende, da Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. O mapa constante no Anexo II, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, demarca os imóveis, públicos e privados contidos no Setor Especial Histórico - (SEH), áreas tuteladas e abrangência das áreas de 100,00 metros, no Centro Histórico, consideradas Marcos de Referência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O Centro Histórico de Resende - Setor Especial Histórico (SEH) - definido no Plano Diretor Municipal - Lei N° 3000 de 22 de janeiro de 2013, tem o limite regulamentado pelo seu Mapa 05/12 – Zonas de Especial Interesse Cultural (ZEIC).

Art. 33 - A Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano definirá uma Zona de Entorno e Influência do Centro Histórico de Resende, levada a



Câmara Municipal de Resende

aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Resende, em até 120 dias, contados da aprovação desta Lei.

Art. 34 - Será considerada Área Tutelada para a Preservação da Ambiência, todos os lotes vagos e imóveis localizados no Setor Especial Histórico (SEH), nos logradouros descritos no Artigo 30, incluindo aqueles localizados em até 100 metros das igrejas tombadas nos Marcos de Referência – Mapa 02/12 – Macrozoneamento Municipal, parte integrante do Plano Diretor Municipal – Lei nº 3000, de 22 de janeiro de 2013.

§ 1º - Toda e qualquer intervenção nos imóveis e lotes vagos, inclusive novas edificações em zonas contíguas a SEH, porém abrangidas pela distância de até 100 metros do marco de referência mais próximo, deverão ter a análise e a aprovação prévia do Conselho Municipal de Política Cultural de Resende e da Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, relativo a visibilidade do imóvel tombado de referência.

§ 2º - A visibilidade pretendida será aferida pela comparação entre o nível de topo da nova edificação e o nível de topo mais elevado do Marco de Referência.

§ 3º - A nova edificação ou a edificação reformada ou ampliada deverá manter, entre a sua cota mais elevada, uma diferença mínima de 5 metros, inferior ao nível de topo da edificação Marco de Referência.

§ 4º - As diferenças entre as cotas de topo das edificações procuram manter a visibilidade das edificações marcos de referência definidas neste artigo, através do acompanhamento e monitoramento das ações da edificação no entorno de imóveis tombados e do perímetro definido no Setor Especial Histórico.

Art. 35 - A altura máxima (cumeeiras) de novas edificações no perímetro interno do Setor Especial Histórico será de 09 metros, considerando o máximo de 02 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. Os serviços de edificações, caixas d'água, casas de máquinas, recalques e outros equipamentos serão mantidos sob o telhado ou cobertura, de telhas cerâmicas.



Câmara Municipal de Resende

Art. 36 - O Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende apreciará os critérios normativos e de procedimentos complementares que poderão se fazer necessários no decurso da aplicação desta Lei, quando formulados pela Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 37 - O conjunto das legislações e regulamentações relacionadas ao Setor Especial Histórico - SEH, constante do Anexo IV, serão revisados e avaliados quanto a sua compatibilidade com esta Lei, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A legislação remanescente após análise será considerada parte da regulamentação e complementação desta Lei, notavelmente aquelas referentes aos pré-tombamentos de patrimônios históricos e tombamentos e pré-tombamentos de sítios naturais.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especificamente, a Lei Municipal N° 1617 de 11 de maio de 1989 e suas regulamentações, Decreto N° 58 de 14 de abril de 1999 e o Decreto n° 145 de 18 de agosto de 1999.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 11 de dezembro de 2018.

Joaquim Romério de Almeida
Presidente CMR

Autoria: Prefeito Municipal